

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
(CEL) DO TJPI**

Processo Sei nº 22.0.000025438-3

VANGUARDA ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 05.248.587/0001-76, com sede na Av. Senador Araa Leão, n.º 1398, bairro Jôquei Clube, Cep: 64.049-110, Teresina – Piauí, neste ato representado pelo sócio administrador (**Doc. 01**) **JIVAGO DE CASTRO RAMALHO** inscrito no CPF n.º 342.956.403-44, vem a presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, incisos LIV, LV da CF/88 e na alínea “a” do inciso I do art. 109 da lei n.º 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que inabilitou a Recorrente na Concorrência n.º 45/2022 com base nos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

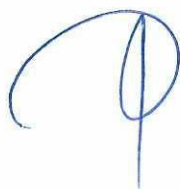
A Recorrente possui legitimidade e interesse de agir para interpor o presente recurso administrativo com base na alínea “a” do inciso I do art. 109 e art. 110 da lei n.º 8.666/93 e foi obediente a prazo de 5 (cinco) dias úteis. Haja vista, que tomou ciência dia 07/10/22 e o prazo final para a interposição é dia 17/10/22, pois dia 12/10/22 é feriado nacional. Portanto, tempestivo o presente recurso.

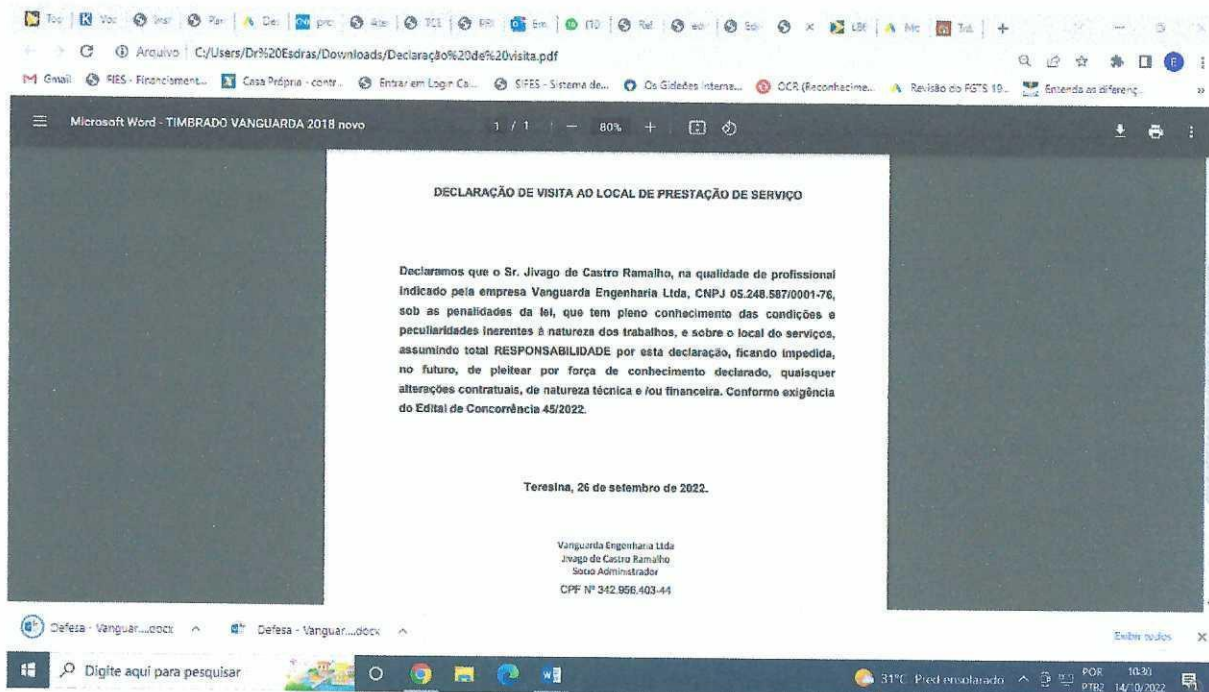
II. DOS FATOS

Em breve síntese trata-se de procedimento licitatório aberto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, mediante a Comissão Especial de Licitação (CEL), na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, mediante o regime de empreitada por preço global, para contratação de empresa da área de construção civil para executar a CONSTRUÇÃO DO AUDITÓRIO MULTIUSO E DO PRÉDIO DA SUGESQ NO COMPLEXO JUDICIÁRIO, localizado na Avenida Padre Humberto Pietrogrande, 3509, Bairro São Raimundo, Zona Sudeste do Município de Teresina-PI. Seguindo o rito do procedimento licitatório, a CEL procedeu ao julgamento de habilitação das licitantes nos termos do art. 43 da lei n.º 8.666/93 e item 7.19 do edital n.º 52/2022. No resultado divulgado, a Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter apresentado o termo de vistoria do Anexo 5 do Projeto Básico.

III. DO MÉRITO

Diferentemente do alegado, a licitante apresentou a presente declaração:





tal declaração como foi redigida pela licitante atende ao objetivo do item 7.1.6 do edital que visa:

A vistoria tem como objetivo a análise do local em que serão realizados os serviços, para conhecimento das condições e peculiaridades que possam vir a influenciar nos preços ofertados pelos licitantes.

No caso, a única coisa que a declaração não possui é a assinatura do servidor do TJPI e nem foi agendada com o mesmo. Pois o local da obra é de pleno conhecimento da licitante tanto fisicamente, como por meio de vista área por drone e pelo google maps e Earth. No caso, a declaração prestada pela licitante tem força probante e está em harmonia com o princípio da boa fé e com o entendimento do TCU:

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data.

Acórdão 1447/2015-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN

Em caso de exigência de visita técnica, a Administração deve possibilitar a apresentação de declaração do licitante de que possui pleno conhecimento do local da prestação dos serviços a serem contratados. Caso a vistoria do local seja imprescindível, essa obrigação deve ser devidamente fundamentada.

Acórdão 2939/2018-Plenário. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui

pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Acórdão 15719/2018-Primeira Câmara. Relator: WEDER DE OLIVEIRA

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.

Acórdão 2098/2019-Plenário. Relator: BRUNO DANTAS

Ressaltamos que a lei n.º 8.666/93 autoriza que o ente público exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei n.º 8.666/93, que dispõe:

“a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação”.

Todavia, a norma legal não prever que essa declaração deva ser visada (ratificada) ou dada exclusivamente pelo ente público licitante.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica, também chamada de visita prévia, o Tribunal de Contas da União no Acórdão n.º 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

*“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a **comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução**, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.*

No entanto, é preciso reconhecer que a referida exigência limita o universo de competidores, uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto e ainda tendo que ser ratificada por servidor do órgão licitante.

Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato. Nessa linha, o TCU tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, isto é, nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem. Sendo que, quando não for essa a situação concreta, mostra-se suficiente a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições de prestação dos serviços:



É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Acórdão 1955/2014-Plenário. Relator: MARCOS BEMQUERER

Na hipótese de não haver complexidade do objeto, configura restrição indevida à competitividade a exigência de visita técnica ao local de execução da obra, sendo suficiente a declaração, por parte da empresa licitante, de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Acórdão 1215/2014-Primeira Câmara. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

A exigência no edital de visita ao local da obra é admitida apenas quando for imprescindível e devidamente justificada pela Administração, devendo o instrumento convocatório prever, nos demais casos, a possibilidade de substituição do atestado de visita por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto da licitação.

Acórdão 656/2016-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN

A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1823/2017-Plenário. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

No presente caso, a construção de um auditório multiuso e do prédio da SUGESQ não se tratam de um obra de complexidade tamanha que exijam como válida apenas o termo de vistoria visado pelo servidor do TJPI.

Por analogia, o TCU ao prolatar considerou que impertinente exigir que:

“o engenheiro que deva participar desse ato seja o mesmo que ficará responsável pela execução dos serviços licitados. Essa exigência mostra-se excessiva, porquanto o fundamento para a visita técnica é assegurar que o licitante tome conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação. (...) seria perfeitamente possível que a visita técnica fosse realizada por um técnico ou outro profissional contratado pela futura licitante para esse fim específico, o qual posteriormente lhe passaria as informações necessárias para que tomasse conhecimento das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, não havendo razão plausível para se exigir que o engenheiro que participasse da visita técnica fosse o futuro responsável pela execução do contrato”.

Acórdão nº 748/2012-Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar

É indevida a obrigatoriedade de visita técnica ao local das obras, quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente no conhecimento dos concorrentes sobre os serviços, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

Acórdão 1172/2012-Plenário. Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO



A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.

Acórdão 2126/2016-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN

É ilegal a exigência de que a vistoria técnica seja realizada exclusivamente pelo sócio administrador da licitante, tendo em vista que tal visita, quando exigida, não deve sofrer condicionantes por parte da Administração que resultem em ônus desnecessário aos particulares e importem restrição injustificada à competitividade do certame.

Acórdão 2416/2017-Primeira Câmara. Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Nos casos em que a Administração considerar necessária a realização de visita técnica por parte dos licitantes, são irregulares, em regra, as seguintes situações: (i) ausência de previsão no edital de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto; (ii) exigência de que a vistoria seja realizada pelo responsável técnico pela execução da obra; (iii) obrigatoriedade de agendamento da visita ou de assinatura em lista de presença.

Acórdão 2361/2018-Plenário. Relator: AUGUSTO SHERMAN

Assim sendo, se não é razoável e lícito que o engenheiro deva participar obrigatoriamente da vistoria, da mesma forma, exigir que a declaração de vistoria ou termo de vistoria seja avaliado por um servidor do TJPI extrapola os limites fixados pelo TCU. Frisa-se que no edital do certame, não há a previsão de substituição da visita por declaração de pleno conhecimento do objeto e nem foi localizado a justificativa técnica para a real necessidade da visita técnica.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Conhecimento e provimento do presente recurso administrativo para reconsiderar a decisão da CEL que inabilitou a licitante, habilitando a mesma, para as etapas seguintes do certame licitatório;
- b) A concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, conforme previsto no § 2º do art. 109 da lei n.º 8.666/93;
- c) Caso não haja a reconsideração da decisão, que o presente recurso seja dirigido a autoridade superior, com fundamento no § 4º do art. 109 da lei n.º 8.666/93;
- d) Que os demais licitantes sejam intimados da propositura do presente recurso, para querendo, manifesta-se sobre o mesmo;
- e) Desde logo expressamente se requer que todas as publicações e intimações referentes a este recurso em nome do causídico JIVAGO DE CASTRO RAMALHO, sob pena de nulidade (§§ 2º, 3º e 4º do art. 272 do CPC).



Teresina-PI, 14 de Outubro de 2022.

JIVAGO DE CASTRO RAMALHO
Sócio Administrador